Acervo ISA

PROC. N.º 336
FLS. 19
RUBRICA

CEDI - P. I. B.
DATA 23/09/87
COD. 00045

PARECER Nº 011 /PJ/85

Ref.: PROC. FUNAI/BSB/28870.000336/85.

Trata o presente processo, de uma área indígena que, pelo Decreto nº 385 do Governo do Estado de Mato Grosso, datado de 6 de abril de 1915, foi reservada para aldeamento dos índios "Barbados" ou "Umutina".

Referida área, não obstante destinada àquela comunidade indígena, foi conferida à Sexta Inspetoria Regional do Serviço de Proteção aos Índios, isto porque, ao que tudo indica havia, àquela época, o entendimento de que não se podia registrar os títulos imobiliários em nome de comunidade indígena, sob a alegação de que não se constituia pessoa de direito. Daí, porque, até bem pouco tempo vamos encontrar escrituras de doações, ou mesmo de compra e venda, figurando como donatária ou compradora, a FUNAI.

As soluções para o problema já apresentamos em outras oportunidades, tais como: escritura de re-ratificação; doação, pela FUNAI, às respectivas comunidades indígenas, dos bens que, impropriamente tenham sido adquiridos em seu nome, ou mesmo do Serviço de Proteção aos Índios (SPI), quando sabido que se destinaram aos indígenas.

Ao nosso ver o problema não apresenta maior gravidade, quando se trata de terra habitada pelos índios, sabido que estes, em quase sua totalidade, têm garantida a sua posse sobre as áreas que ocupam. Ainda mais, o Órgão responsável pela assistência ao índio não teria a insensatez de pretender alienar qualquer área ocupada por índios. De qualquer modo, o art. 198 da Constituição Federal protege essa posse indígena.

É bem verdade que, em se tratando de outro tipo de imóvel, como por exemplo, um lote de terreno urbano, uma casa residencial ou outros bens que não estejam na posse direta da comunidade, poderá ocorrer, mesmo sem má fé, que estando em nome

Acervo ISA

da FUNAI, o imóvel venha a ser tombado como bem patrimonial da Fundação, que poderia, inadvertidamente vendê-lo.

É claro que o patrimônio da FUNAI não se confunde com o Patrimônio Indígena.

Com efeito, os bens que constituem o Patrimônio Indígena estão definidos no art. 39 da Lei nº 6.001/73, que dispõe:

" Art. 39 - Constituem bens do Patrimônio Indígena:

I - As terras pertencentes ao domínio dos grupos tribais ou comunidades indígenas;

II - o usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas por grupo tribais ou comunidades indígenas e nas áreas a eles reservadas;

III - os bens móveis ou imóveis, adquiridos a qualquer título."

Por sua vez a Lei nº 5.371, de 05 de dezembro de 1967 estabelece:

" Art. 1º - Fica o Governo Federal autorizado a instituir uma fundação, com patrimônio próprio e personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, denominada Fundação Nacional do Índio, com as finalidades ..."

" Art. 2º - O patrimônio da Fundação será constituído:

I - pelo acervo do Serviço de Proteção aos Índios (SPI), do Conselho Nacional de Proteção aos Índios (CNPI) e do Parque Nacional do Xingu (PNX).

II - Pelas dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

III - pelas subvenções e doações de pessoas físicas, entidades públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

IV - pelas rendas e emolumentos provenientes de serviços prestados a terceiros;

V - pelo dízimo de renda líquida anual do Patrimônio Indígena."

Acervo ISA

PROC. N.º
FLS. 21
RUBRICA

Vê-se, pois, que os patrimônios indígena e da FUNAI são distintos e não se pode cometer os erros anteriores de tombamentos de bens indígenas como de propriedade da FUNAI.

No caso presente, o Dec. Estadual nº 385, de..... 06.04.1915 (fls 11) especificou que:

> "Fica reservada, desde já para aldeamento dos índios Barbados, a área de terras compreendidas ..."

Aconteceu que, no título expedido pelo Governo de Mato Grosso, em respeito ao Decreto supra citado, constou, igualmente, que:

> "O governador do Estado de Mato Grosso - Faz saber aos que o presente virem, que achando se aprovado por despacho de 1º de fevereiro de 1960, do Departamento de Terras e Colonização, a medição e demarcação do lote de terras reservadas para aldeamento dos índios Barbados ou Umotinas, no município de Barra do Bugre, pelo Decreto nº 385 de..... 06 de abril de 1915,..... .....resolveu mandar passar-lhe em favor da Sexta Inspetoria Regional do Serviço de Proteção aos Índios....."
>
> (grifos nossos)

Ora, é inquestionável que, as terras foram destinadas à comunidade indígena e apenas figurou a 6ª Inspetoria do SPI como representante dos índios, sem que isto significasse a disposição do governo em conceder o domínio àquela Inspetoria. Mesmo porque, é bom que se diga, as destinações de áreas, como esta objeto do presente processo, sempre incidiram em terras já imemoriamente ocupadas pelos silvícolas, servindo apenas para oferecer limites, muitas vezes, ou quase sempre, reduzindo a real área de ocupação indígena. Pelo menos desconhecemos caso em contrário.

Era comum a determinados Governos Estaduais tais procedimentos que tinham como objetivo principal a "liberação de parte das terras de posse indígena permitindo a legalização do restante da área em favor de fazendeiros, políticos, grileiros e, em algumas poucas vezes, humildes homens sem terra para plantação.

Acervo ISA

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
Gabinete do Presidente

Com a devida venia acreditamos ter havido equivoco por parte do ilustre signatário da Informação nº 20/DF/DPI/85, constante de fls. 16/17, ao expressar o seu entendimento de que "o Estado não pretendeu passar as terras para os índios Barbados' ou Umutina, mas, tão somente reservando-as para usufruto da Comunidade Indígena, ficando o domínio em poder do Estado cedente, face as disposições do artigo 64, da Constituição Federal, promulgada a 24 de fevereiro de 1891."

Não tem o menor cabimento esta hipótese! Trata-se de um TITULO DEFINITIVO DE PROPRIEDADE de um "lote de terras reservadas para o aldeamento dos índios Barbados ou Umotina", passado em favor de terceiro .

Ora, se fosse intenção do Estado assegurar para si o domínio de tais terras, logicamente não faria expedir aquele título, conferindo aos índios apenas o usufruto.

Entretanto, isto não ocorreu.

Outro aspecto enfocado no presente processo é quanto a diferença existente entre o número de hectares referido pelo Departamento de Terras, indicado no Título de Propriedade... (24.625 ha) e o realmente constatado quando da aviventação dos limites da referida área, pelo setor técnico da FUNAI, que encontrou 28.120 ha, certamente fruto de uma medição mais efeiciente, já que, anteriormente, os processos de medições não eram procedidos com a precisão que a tecnologia atual oferece.

Para solucionar o problema, a Divisão de Registro deverá providenciar a documentação referente aos trabalhos de aviventação dos limites, inclusive caderneta de campo, se for o caso, fazendo um histórico para ser encaminhado ao Cartório de Registro Imobiliário da Comarca de Rosário Oeste, Estado de Mato Grosso, com a solicitação de que se proceda a devida anotação à margem do registro.

São as nossas sugestões, que submetemos à consideração superior.

Brasília, 14 de fevereiro de 1985

Reynaldo Carvalho
Assessor Jurídico
Procuradoria Jurídica - FUNAI

De acordo.
Restitua-se à DPI
Em 15.02.85
Barvalho

Mod. 116 RC/bje.PJ